



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000042/95-64
Recurso nº. : 10.820
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MILTON FERREIRA NEVES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.854

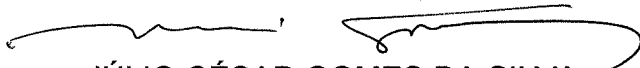
IRPF - Não comprovada a inidoneidade dos recibos de doação, não é devida a glosa do abatimento correspondente

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON FERREIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000042/95-64
Acórdão nº : 102-41.854
Recurso nº : 10.820
Recorrente : MILTON FERREIRA NEVES

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de fls. 02, que apurou crédito tributário no valor de 1.776,92 UFIR, por glosa de valores correspondentes a contribuições e doações de 4.029,00 para 2,23 UFIR, com a juntada dos recibos da doação realizada.

A DRF determina diligência nas instituições beneficiadas, para que se apure as doações relativas aos recibos de fls. 03/04.

Às fls. 22 nova intimação do Contribuinte para apresentar documentos que comprovem a efetividade dos pagamentos efetuados, uma vez que a Receita verificou que a entidade beneficente, "Casa do Ancião", emitiu recibos de valor superior as doações recebidas, razão porque pelo Ato Declaratório nº 01 de 02.01.96, não se reconheceu, no período de 01.01.91 a 31.12.94 a imunidade tributária da referida entidade.

O Contribuinte às fls. 23 apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) as deduções declaradas em sua declaração de IRPF são idôneas;
- b) os valores doados foram sempre entregues pessoalmente a funcionários da entidade;
- c) como pessoa física sem sistema contábil organizado não tem condições de afirmar como foram efetuadas estas doações;
- d) os recibos apresentados são documentos hábeis e que comprovam os pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000042/95-64

Acórdão nº. : 102-41.854

e) não tem razões para sonegar impostos uma vez que hoje é aposentado e naquela época vivia do seu salário e além das 11.365,44 UFIR retidas na fonte, ainda recolheu 770,23 UFIR

Às fls. 25/27 o DRJ recebe a impugnação como tempestiva mas no mérito mantém o lançamento, uma vez que:

a) o Fisco constatou a ineficácia dos recibos emitidos pela "Casa do Ancião" conforme Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE e mantida em exposição na divisão de fiscalização;

b) complementarmente foi emitido Ato Declaratório não reconhecendo o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruída;

c) as doações pleiteadas restam incomprovadas, uma vez que sem a prova do pagamento os recibos apresentados não são suficientes para atestar a efetividade das mesmas.

d) com relação a Instituição Assistencial Nosso Lar, mesmo se fossem vários os recibos, proporcionaria a redução de 2,55 UFIR e não 714,60

Inconformado com a decisão monocrática de primeira instância que constatou a idoneidade dos recibos apresentados o Contribuinte apresenta recurso a este Conselho às fls. 31 alegando em síntese que:

- quem deve ser punida é a entidade beneficente que é a infratora e não o Contribuinte que agiu de boa fé;

- quanto a "Instituição Assistencial Nosso Lar" não há o que se discutir uma vez que o erro foi do próprio Contribuinte na conversão dos valores doados em UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000042/95-64

Acórdão nº. : 102-41.854

- o valor do DARF enviado para pagamento está incorreto uma vez que já foi recolhido o valor de 770,23 UFIR, conforme DARF que anexa.

- requer ainda seja cancelada a multa , refeito o cálculo e parcelado o débito.

O PFN em suas contra-razões opina pela denegação do provimento do recurso voluntário do Contribuinte uma vez que ele não ilidiu as razões da autuação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000042/95-64

Acórdão nº. : 102-41.854

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

No mérito entendo tem razão o Contribuinte uma vez que, em nenhum momento, a fiscalização comprovou a inidoneidade dos recibos apresentados pelo Contribuinte ou que ele os tenha recebido gratuitamente.

O Contribuinte ao revés cumpriu a lei ao trazer os recibos de fls. 03/04, revestido de todas as formalidades legais, consubstanciadas no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91.

A simples alegação de que a entidade beneficiada emitiu recibos de valor maior as doações recebidas não servem de molde a justificar a presunção de que os recibos sem contrapartida foram, dentre outros, os do Contribuinte.

Vale também ressaltar que as doações ditas realizadas o foram antes do Ato Declaratório de janeiro de 1996, que nega o reconhecimento da imunidade tributária em período anterior.

Para efeito de tributação da entidade, correto, mas para obrigar terceiros não, uma vez que só a partir da publicação do ato declaratório ficou oficiada a perda da imunidade.

Quanto às doações da "Instituição Assistencial Nosso Lar", o próprio Contribuinte admite o erro no cálculo das UFIR, reduzindo-se o valor declarado para 714,60, devendo ser compensado o valor remanescente da glosa constante da notificação de fls. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000042/95-64

Acórdão nº. : 102-41.854

Por tais razões dou provimento em parte ao recurso para admitir o abatimento das doações no valor de 3.471,37 UFIR's.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA